



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
8227/2020	8925/2020	28/09/2020 23:25:16	28/09/2020 23:25:15

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

520/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DELEGADO LORENZO PAZOLINI

Ementa:

Altera a Lei nº 6.228, de 12 de junho de 2000, que “institui normas específicas de responsabilidade, visando proporcionar segurança aos consumidores de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, bem como a terceiros que possam ser afetados por riscos decorrentes de tais atividades”.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

Altera a Lei nº 6.228, de 12 de junho de 2000, que “institui normas específicas de responsabilidade, visando proporcionar segurança aos consumidores de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, bem como a terceiros que possam ser afetados por riscos decorrentes de tais atividades”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.228, de 12 de junho de 2000, que “institui normas específicas de responsabilidade, visando proporcionar segurança aos consumidores de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, bem como a terceiros que possam ser afetados por riscos decorrentes de tais atividades”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O sistema de segurança prescrito nesta Lei compreende pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI); alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem que possibilitem a identificação dos assaltantes, e pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - Artefato que retarde a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

II - Cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

§1º A Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SESP - poderá fixar requisitos, além dos previstos nesta Lei, que devem possuir as portas eletrônicas e mecanismos de que trata o “caput” deste artigo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

§2º As portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI) devem ser instaladas em todos os acessos destinados ao público e, dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

I - Estar equipada com detector de metais;

II - Ter travamento e retorno automático;

III - Possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

IV - Possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo de calibre até 45;

§3º A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento financeiro de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

§4º As fachadas das unidades de funcionamento devem ser condizentes com os sistemas de segurança elencados nesta Lei.

§5º A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência.

§6º As pessoas com deficiência, os portadores de marca-passo cardíaco ou aparelhos similares e aqueles que estejam impossibilitados fisicamente ficam dispensados da revista por portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI) ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição, devendo ser realizada a revista manual, mediante prévia autorização do cliente.

(NR)

Art. 2º Fica incluído o §4º e o §5º no art. 4º da Lei nº 6.228, de 12 de junho de 2000, com a seguinte redação:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

Art. 4º (...)

(...)

§4º *A vigilância ostensiva nos estabelecimentos financeiros e o transporte de valores de qualquer montante e documentações, entre os estabelecimentos financeiros pertencentes ou não a uma mesma instituição ou empresa, serão executados por empresa especializada no serviço de vigilância e transporte de valores.*

§5º *O estabelecimento financeiro poderá executar os serviços de vigilância ostensiva e transporte de valores e documentos, desde que organizado e estruturado para tal fim, através de vigilantes próprios habilitados e remunerados para o exercício exclusivo da função. (NR)*

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 6.228, de 12 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º *A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:*

I – Advertência, mediante notificação, para que promova a regularização da pendência no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II – Multa de 1.000 (Hum mil) VRTE's por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e

III – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

§ 1º *Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – FESP - instituído pela Lei Complementar nº 922, de 11 de outubro de 2019, no*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP.

§2º *Os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo – SINDIVIGILANTES - poderão representar junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP - contra os estabelecimentos financeiros que funcionem em sua base territorial e que estejam transgredindo o disposto nesta Lei. (NR)*

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 6.228, de 12 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 9º *Fica obrigatória, nas agências, subagências e postos de serviço de estabelecimentos financeiros, a instalação de sistema de filmagem e monitoramento permanente dentro dos caixas eletrônicos com o concurso de, pelo menos, um vigilante durante todo o período de funcionamento.*

Parágrafo único. *O sistema de filmagem e monitoramento a que se refere o caput deste artigo deverá ser instalado de modo a preservar o sigilo da operação regular do usuário. (NR)*

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 6.228, de 12 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 10 *As instituições financeiras em funcionamento deverão manter apólices de seguro que incluam a indenização por morte ou invalidez, e, ainda, indenização em decorrência de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências, com valor mínimo de prêmio equivalente a 50.000 (Cinquenta Mil) VRTE's, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal. (NR)*

Art. 6º Fica incluído o art. 11 na Lei nº 6.228, de 12 de junho de 2000, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

Art. 11 *Independentemente do seguro previsto nesta Lei, os estabelecimentos financeiros assegurarão tratamento médico-hospitalar e psicológico aos seus empregados, aos vigilantes, clientes e usuários que forem vítimas de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências. (NR)*

Art. 7º Fica incluído o art. 12 na Lei nº 6.228, de 12 de junho de 2000, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 12 *A abertura do estabelecimento financeiro e a renovação do alvará de funcionamento de agências, subagências e postos, somente será concedida com a apresentação do certificado de segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal. (NR)*

Art. 8º Fica incluído o art. 13 na Lei nº 6.228, de 12 de junho de 2000, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 13 *Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP - fiscalizar os estabelecimentos financeiros no cumprimento dos dispositivos desta Lei. (NR)*

Art. 9º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei, para adotar os procedimentos de segurança previstos nesta norma.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 28 de setembro de 2020.

Delegado Lorenzo Pazolini
Deputado Estadual – Republicanos10





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

JUSTIFICATIVA

Inicialmente é válido ressaltar que a proposição apresentada tem o escopo de complementar a legislação em vigor para a sua melhor eficácia na proteção dos consumidores em geral e também dos funcionários dos estabelecimentos financeiros.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a Lei estadual 10.501/1997 de Santa Catarina, que obriga bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito e associações de poupança – incluindo agências, postos e caixas eletrônicos - a implantarem sistemas de segurança.

Por maioria de votos, o Plenário, no julgamento virtual encerrado em 25/9, julgou improcedente a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3921**. De acordo com a decisão, como a competência para legislar sobre segurança pública é concorrente, os estados podem complementar as exigências de segurança impostas pela União aos estabelecimentos financeiros.

Na ação, o Estado de Santa Catarina sustentava que a competência para dispor sobre normas de segurança para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros seria privativa da União. **A lei questionada teve origem parlamentar** e, após aprovada pela Assembleia Legislativa, foi vetada pelo governador. O veto, no entanto, foi rejeitado pela Assembleia, que promulgou a lei na íntegra.

O ministro Edson Fachin, relator, ao votar pela improcedência da ação, explicou que, no âmbito da repartição constitucional de competências, deve haver um direcionamento das ações do governo local para o nacional. O município, desde que tenha competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse local. De igual modo, os estados e a União detêm competência sobre os temas de seus respectivos interesses.

Fachin lembrou que a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 33/2014, que altera os artigos 23 e 24 da Constituição para inserir a segurança pública entre as competências comuns à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, não afasta o entendimento de que a redação atual estabelece a competência concorrente. Segundo ele, a expressão “dever do Estado”, no texto constitucional, foi utilizada para tratar dos temas de saúde, educação, desporto e segurança pública. Todas essas matérias estão dispostas como de competência legislativa concorrente (artigo 24, incisos XII e IX).

Além disso, o relator observou que a União, ao disciplinar a matéria na Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, não exclui a competência suplementar dos demais entes da federação. “Não há norma expressa que suprima a possibilidade de estados e municípios complementarem as exigências de segurança aos estabelecimentos financeiros”, disse.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Alexandre de Moraes considerou constitucionalmente “possível e necessária” a interpretação que concede maior autonomia aos estados-membros para garantir eficiência à segurança, levando em conta as condições e as circunstâncias regionais e locais. A seu ver, existe a possibilidade e a necessidade de exercício mais ousado pelas Assembleias Legislativas da edição de legislação em matérias relacionadas ao tema.

O ministro afirmou que a interpretação constitucional obrigatória que priorize a cooperação dos entes federativos, no exercício de suas competências constitucionais, exige que os diversos estados-membros “abandonem sua costumeira inércia legislativa” e passem a estabelecer mecanismos mais eficientes para garantir a segurança pública e combater a criminalidade, utilizando-se de suas competências comuns, remanescentes e concorrente.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Augusta Casa Legislativa a presente proposição.

Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452495&ori=1>



ADI 3921

Processo Eletrônico Público

Número Único: 0003932-63.2007.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: SC - SANTA CATARINA

Relator: MIN. EDSON FACHIN

Redator do acórdão:

Relator do último incidente: MIN. EDSON FACHIN (ADI-ED)

REQTE.(S) GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON

Informações

Assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Entidades Administrativas / Administração Pública
| Instituições Financeiras | Normatizações

Procedência

Data de Protocolo:

18/07/2007

Órgão de Origem:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Origem:

SANTA CATARINA

Número de Origem:

112094

Partes

REQTE.(S)

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES)

fls. 9

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AM. CURIAE.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON

ADV.(A/S)

TÂNIA MARGARETE DE SOUZA TRAJANO (005905/SC)

AM. CURIAE.

FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS

ADV.(A/S)

RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (19535/DF)

Andamentos

28/09/2020**Improcedente**

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Roberto Barroso e parcialmente os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

26/09/2020**Finalizado Julgamento Virtual**

Finalizado Julgamento Virtual em 25 de Setembro de 2020 (Sexta-feira), às 23:59 .

18/09/2020**Iniciado Julgamento Virtual****16/09/2020****Sustentação Oral**

Sustentação Oral - AMICUS CURIAE: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - recebida em 16/09/2020 15:12:55

10/09/2020**Pauta publicada no DJE - Plenário**

PAUTA N° 124/2020. DJE n° 224, divulgado em 09/09/2020

fls. 10

09/09/2020**Inclua-se em pauta - minuta extraída**

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: Incluído na Lista 436-2020.EF - Agendado para: 18/09/2020.

13/03/2020**Conclusos ao(à) Relator(a)****13/03/2020****Decorrido o prazo**

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

14/02/2020**Publicação, DJE**

DJE nº 31, divulgado em 13/02/2020

18/12/2019**Não conhecido(s)**

MIN. EDSON FACHIN

Em 17/12/2019: "(...) Nos termos do art. 4º, III, da Resolução, o limite do prazo para o pedido de sustentação oral é o de 48 horas antes do início da sessão. A sessão do Plenário Virtual iniciou-se, como se sabe, a 0h do dia 13.12. O pedido de sustentação oral, portanto, deveria ter sido formulado até às 23h59min do dia 10.12. Por isso, mantenho a decisão embargada e não conheço do pedido de sustentação oral."

18/12/2019**Retirado do Julgamento Virtual**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Pedido de Destaque

17/12/2019**Conclusos ao(à) Relator(a)****17/12/2019****Opostos embargos de declaração**

Juntada Petição: 79956/2019

17/12/2019**Petição**

Embargos de Declaração - Petição: 79956 Data: 17/12/2019 às 12:06:50

13/12/2019**Remessa**

ao Relator.

13/12/2019**Publicação, DJE**

Despacho de 11/12/2019 (DJE nº 277, divulgado em 12/12/2019)

fls. 11

15/12/2019**Iniciado Julgamento Virtual****11/12/2019****Não conhecido(s)**

MIN. EDSON FACHIN

"(...) Ante o exposto, não conheço do pedido e mantenho a inclusão da presente ação direta na sessão colegiada realizada em ambiente virtual."

11/12/2019**Petição**

Sustentação oral - Petição: 78328 Data: 11/12/2019 às 12:00:51

05/12/2019**Pauta publicada no DJE - Plenário**

PAUTA Nº 133/2019. DJE nº 265, divulgado em 04/12/2019

03/12/2019**Inclua-se em pauta - minuta extraída**

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: Incluído na Lista 356-2019.EF - Agendado para: 13/12/2019.

02/12/2019**Retirado de mesa**

Pleno em 02/12/2019 19:56:21 -

18/02/2019**Certidão**

Certifico que o relatório foi distribuído.

18/02/2019**Juntada**

de relatório

14/12/2018**Publicação, DJE**

DJE nº 268, divulgado em 13/12/2018

12/12/2018**Despacho**

"Nos termos do art. 87, IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, torno desde já disponível na forma escrita o inteiro teor do respectivo Relatório, dele também propiciando ciência isonômica e simultânea às partes. Publique-se. Intime-se. (...)".

09/08/2018**Pauta publicada no DJE - Plenário**

PAUTA Nº 70/2018. DJE nº 161, divulgado em 08/08/2018

fls. 12

07/08/2018**Inclua-se em pauta - minuta extraída**

Pleno em 07/08/2018 16:05:29

14/11/2017**Petição**

Manifestação - Petição: 68687 Data: 14/11/2017 às 15:39:24

30/03/2017**Publicação, DJE**

DJE nº 63, divulgado em 29/03/2017

28/03/2017**Conclusos ao(à) Relator(a)****28/03/2017****Certidão**

Certifico que os autos da ADI nº 3921 foram digitalizados e a tramitação foi convertida para a forma eletrônica.

28/03/2017**Convertido em eletrônico****08/03/2017****Conclusos ao(à) Relator(a)****08/03/2017****Juntada a petição nº**

7916/2017 - Aditamento à inicial

24/02/2017**Petição**

Aditamento à inicial - Petição: 7916 Data: 24/02/2017 às 17:57:38

08/02/2017**Publicação, DJE**

Despacho de 26/01/2017 (DJE nº 24, divulgado em 07/02/2017)

06/02/2017**Despacho**

Em 26/01/2017: " Tendo em conta as informações apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (fl. 546), intime-se o requerente para aditar a petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. "

09/10/2015**Conclusos ao(à) Relator(a)**

Com 3 volumes.

09/10/2015**Juntada a petição nº**

fls. 13

51770/2015 - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina presta informações sobre a vigência do ato normativo.

08/10/2015

Petição

Informações - Petição: 51770 Data: 08/10/2015 17:13:46.286 GMT-03:00

02/10/2015

Expedido(a)

INFORMAÇÃO GERAL - SEJ

01/10/2015

Comunicação assinada

INFORMAÇÃO GERAL - SEJ

01/10/2015

Expedido(a)

INFORMAÇÃO GERAL - SEJ

01/10/2015

Publicação, DJE

Despacho de 24/09/2015 (DJE nº 196, divulgado em 30/09/2015)

30/09/2015

Comunicação assinada

INFORMAÇÃO GERAL - SEJ

30/09/2015

Certidão

Certifico que elaborei 2 ofícios. Despacho de 24/9/2015.

29/09/2015

Despacho

Em 24/09/2015: "Nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como do art. 21, I e IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e por considerar o tempo já transcorrido desde o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, solicitem-se informações sobre a vigência da lei aqui impugnada (Lei 10.501, de 09 de setembro de 1997). Publique-se. Intime-se."

25/09/2015

Despacho

em 24/9/2015: "Nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como do art. 21, I e IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e por considerar o tempo já transcorrido desde o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, solicitem-se informações sobre a vigência da lei aqui impugnada (Lei 10.501, de 09 de setembro de 1997). Publique-se. Intime-se."

16/06/2015

Substituição do Relator, art. 38 do RISTF

fls. 14

MIN. EDSON FACHIN

15/08/2014

Ata de Julgamento Publicada, DJE

ATA Nº 20, de 06/08/2014. DJE nº 157, divulgado em 14/08/2014

08/08/2014

Juntada

Da certidão de julgamento referente à sessão plenária de 6/8/2014.

06/08/2014

Retirado de pauta

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

24/09/2010

Pauta publicada no DJE - Plenário

PAUTA Nº 40/2010. DJE nº 179, divulgado em 23/09/2010

16/09/2010

Remessa

dos autos ao Gabinete do Ministro Relator. Com 3 volumes.

16/09/2010

Juntada

e distribuição de cópia de Relatório.

16/09/2010

Inclua-se em pauta - minuta extraída

Pleno Em 16/09/2010 14:46:22

11/03/2010

Publicação, DJE

Despacho de 3/3/2010 (DJE nº 44, divulgado em 10/03/2010)

05/03/2010

Despacho

Em 03/03/2010 no PG 141611/2009: "(na peição de fls. 469-483): Presentes os pressupostos, admito a FEBRABAN como amicus curiae. À Secretaria, para as providências cabíveis. Publique-se."

02/03/2010

Conclusos ao(à) Relator(a)

25/02/2010

Juntada

PG nº 141611/2009, da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de "amicus curiae".

fls. 15

10/12/2009**Petição**

PG nº 141611/2009, da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de "amicus curiae".

16/09/2008**Conclusos ao(à) Relator(a)****16/09/2008****Recebimento dos autos**

da Procuradoria-Geral da República, com parecer pela procedência do pedido.

14/05/2008**Vista à PGR****13/05/2008****Recebimento dos autos**

da Advocacia-Geral da União com manifestação (PG nº 67642/08)

13/05/2008**Petição**

67642/2008, de 13/05/2008 - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - APRESENTA MANIFESTAÇÃO.

02/05/2008**Publicação, DJE**

despacho de 24.04.2008 DJE nº 78, divulgado em 30/04/2008

28/04/2008**Vista ao AGU****25/04/2008****Despacho**

Em 24.4.2008: "Abra-se vista, sucessivamente, ao advogado-geral da União e ao procurador-geral da República, nos termos do art. 8º da Lei 9.868/1999. Publique-se."

23/04/2008**Conclusos ao(à) Relator(a)****22/04/2008****Recebimento dos autos**

da Procuradoria-Geral da República, com manifestação no sentido de que seja colhida, primeiramente, a manifestação do Advogado-Geral da União.

13/11/2007**Vista à PGR****13/11/2007****Juntada**

PG nº 175746/07 da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor-

fls. 16

MPCON, requerendo a juntada de documentos.

13/11/2007

Despacho

em 12.11.2007: "Junte-se a Petição avulsa 175.746/2007. Abra-se vista dos autos ao procurador-geral da República."

31/10/2007

PUBLICACAO, DJ:

DESPACHO DE 24.10.07

26/10/2007

PETIÇÃO

PG Nº 175746/07 DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON, REQUERENDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS.

25/10/2007

CONCLUSOS AO RELATOR

24/10/2007

DESPACHO ORDINATORIO

NO PG Nº 172859/07: "TRATA-SE DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR. (...) VÊ-SE, PORTANTO, QUE A ADMISSÃO DE TERCEIROS NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE TRAZ ÍNSITA A NECESSIDADE DE QUE O INTERESSADO PLURALIZE O DEBATE CONSTITUCIONAL, APRESENTANDO INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS OU QUAISQUER ELEMENTOS IMPORTANTES PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESENTES ESSES REQUISITOS, ADMITO A MANIFESTAÇÃO DO POSTULANTE PARA INTERVIR NO CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. À SECRETÁRIA, PARA A INCLUSÃO DOS NOMES DO INTERESSADO E DE SEU PATRONO NA AUTUAÇÃO. PUBLIQUE-SE."

24/10/2007

CONCLUSOS AO RELATOR

24/10/2007

JUNTADA

PG Nº 172859/07 DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR, REQUERENDO A JUNTADA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS.

24/10/2007

DESPACHO ORDINATORIO

NO PG Nº 172859/07: "VENHA NOS AUTOS".

23/10/2007

PETIÇÃO

PG Nº 172859/2007 DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

fls. 17

PG Nº 146674/2007, DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR, REQUERENDO A JUNTADA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS.

10/10/2007

CONCLUSOS AO RELATOR

10/10/2007

DECORRIDO O PRAZO

EM 08.10.2007, SEM QUE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MP CON SE MANIFESTASSE SOBRE O DESPACHO PROFERIDO EM 25.09.2007.

02/10/2007

PUBLICACAO, DJ:

DESPACHO DE 25.09.2007 NO PG Nº 146674/2007

27/09/2007

JUNTADA

PG Nº 146674/2007, DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MP CON, SOLICITANDO O INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE "AMICUS CURIAE".

26/09/2007

DESPACHO ORDINATORIO

EM 25.09.2007, NO PG Nº 146674/07:" JUNTE-SE. TRATA-SE DE PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS DESTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MP CON. INICIALMENTE, OBSERVO QUE A POSTULANTE NÃO APRESENTOU CÓPIA DE SEU ESTATUTO SOCIAL E DE OUTROS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM, DE FORMA ESPECÍFICA, SUA REPRESENTATIVIDADE. JUNTAMENTE COM A PETIÇÃO VIERAM APENAS DOIS DOCUMENTOS PERTINENTES À ESTRUTURA SOCIAL DA ENTIDADE (CÓPIAS SIMPLES): REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA PARA O BIÊNIO 2006/2008, COM A LISTA DOS ASSOCIADOS QUE DELA PARTICIPARAM (VINTE E UM MEMBROS), E "ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DO MP CON". DO EXPOSTO, INTIME-SE A POSTULANTE, PARA QUE POSSA SUPRIR A DEFICIÊNCIA APONTADA. PUBLIQUE-SE."

12/09/2007

PETIÇÃO

PG Nº 146674/2007, DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MP CON, SOLICITANDO O INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE "AMICUS CURIAE". AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS.

03/09/2007

CONCLUSOS AO RELATOR

31/08/2007

fls. 18

JUNTADA

PG Nº 140661/07 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PRESTANDO INFORMAÇÕES.

31/08/2007**INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:**

4217/R, PG Nº 140661/07 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

31/08/2007**PETIÇÃO**

140661/2007, de 31/08/2007 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APRESENTA INFORMAÇÕES.

29/08/2007**JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO**

RA Nº 48929463 5 BR RECEBIDO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM 14.08.2007.

08/08/2007**PEDIDO DE INFORM. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

OFÍCIO Nº 4217/R. (PRAZO: TRINTA DIAS)

06/08/2007**DESPACHO ORDINATORIO**

EM 1º.08.2007: "SOLICITEM-SE AS INFORMAÇÕES A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI 9.868/1999."

18/07/2007**CONCLUSOS AO RELATOR****18/07/2007****DISTRIBUIDO**

MIN. JOAQUIM BARBOSA

18/07/2007**AUTUADO****18/07/2007****PROTOCOLADO**

Decisões

28/09/2020**Improcedente**

[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=5185574&ext=RTF\)](#)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Roberto Barroso e parcialmente os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

09/09/2020**Inclua-se em pauta - minuta extraída**

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: Incluído na Lista 436-2020.EF - Agendado para: 18/09/2020.

18/12/2019**Não conhecido(s)**

MIN. EDSON FACHIN

Em 17/12/2019: "(...) Nos termos do art. 4º, III, da Resolução, o limite do prazo para o pedido de sustentação oral é o de 48 horas antes do início da sessão. A sessão do Plenário Virtual iniciou-se, como se sabe, a 0h do dia 13.12. O pedido de sustentação oral, portanto, deveria ter sido formulado até às 23h59min do dia 10.12. Por isso, mantenho a decisão embargada e não conheço do pedido de sustentação oral."

18/12/2019**Retirado do Julgamento Virtual**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Pedido de Destaque

11/12/2019**Não conhecido(s)**

MIN. EDSON FACHIN

"(...) Ante o exposto, não conheço do pedido e mantenho a inclusão da presente ação direta na sessão colegiada realizada em ambiente virtual."

03/12/2019**Inclua-se em pauta - minuta extraída**

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: Incluído na Lista 356-2019.EF - Agendado para: 13/12/2019.

Sessão virtual

➤ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3921**

Deslocamentos

GABINETE MINISTRO EDSON FACHIN

Guia 3535/2020

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 13/03/2020

Recebido em 13/03/2020

CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

Guia 9996/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO EDSON FACHIN em 18/12/2019

Recebido em 18/12/2019

GABINETE MINISTRO EDSON FACHIN

Guia 19066/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 13/12/2019

Recebido em 13/12/2019

CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

Guia 9736/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO EDSON FACHIN em 11/12/2019

Recebido em 11/12/2019

GABINETE MINISTRO EDSON FACHIN

Guia 1294/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 18/02/2019

Recebido em 18/02/2019

CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

Guia 10870/2018

Enviado por GABINETE MINISTRO EDSON FACHIN em 12/12/2018

Recebido em 12/12/2018

GABINETE MINISTRO EDSON FACHIN

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 28/03/2017

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

Guia 1877/2017

Recebido em 28/03/2017

Guia 180/2017

Enviado por GABINETE MINISTRO EDSON FACHIN em 03/02/2017

Recebido em 03/02/2017

GABINETE MINISTRO EDSON FACHIN

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 09/10/2015

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

Guia 8048/2015

Recebido em 09/10/2015

Guia 6682/2015

Enviado por SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES em 30/09/2015

Recebido em 30/09/2015

SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 29/09/2015

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

Guia 7720/2015

Recebido em 29/09/2015

Guia 1301/2015

Enviado por GABINETE MINISTRO EDSON FACHIN em 25/09/2015

Recebido em 25/09/2015

GABINETE MINISTRO EDSON FACHIN

Guia 1014/2015

Enviado por GABINETE MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI em 25/06/2015

Recebido em 25/06/2015

GABINETE MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Guia 76/2014

Enviado por GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em 05/12/2014

Recebido em 05/12/2014

GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

fls. 21

Guia 2625/2014

Enviado por PRESIDÊNCIA em 23/09/2014

Recebido em 01/10/2014

PRESIDÊNCIA

Guia 3689/2012

Enviado por GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em 29/11/2012

Recebido em 29/11/2012

GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Guia 192/2010

Enviado por SECRETARIA DAS SESSÕES em 17/09/2010

Recebido em 17/09/2010

**SECRETARIA
DAS SESSÕES**

Guia 1391/2010

Enviado por GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em 17/09/2010

Recebido em 17/09/2010

GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 17/09/2010

**SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E
RECLAMAÇÕES**

Guia 3051/2010

Recebido em 17/09/2010

Guia 1385/2010

Enviado por GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em 16/09/2010

Recebido em 16/09/2010

GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO em 09/03/2010

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

Guia 284/2010

Recebido em 09/03/2010

Enviado por GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em 05/03/2010

GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Guia 339/2010

Recebido em 05/03/2010

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO em 02/03/2010

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

Guia 244/2010

Recebido em 02/03/2010

Enviado por GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em 24/02/2010

GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Guia 251/2010

Recebido em 24/02/2010

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO em 16/09/2008

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

Guia 1752/2008

Recebido em 16/09/2008

Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 16/09/2008

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Guia 813839/2008

Recebido em 16/09/2008

Guia 830/2008

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO em 14/05/2008

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

Guia 797477/2008

Enviado por ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO em 13/05/2008

Recebido em 13/05/2008

**ADVOGADO-
GERAL DA UNIÃO**

Guia 714/2008

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO em 28/04/2008

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

Guia 609/2008

Enviado por GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em 25/04/2008

Recebido em 25/04/2008

fls. 22

GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO em 24/04/2008

Guia 682/2008

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 22/04/2008

Recebido em 24/04/2008

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Guia 794772/2008

Recebido em 22/04/2008

Guia 2024/2007

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO em 14/11/2007

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

Guia 2615/2007

Enviado por GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em 13/11/2007

Recebido em 13/11/2007

GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO em 25/10/2007

Guia 1901/2007

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

Enviado por GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em 24/10/2007

Recebido em 25/10/2007

GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Guia 2473/2007

Recebido em 24/10/2007

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO em 24/10/2007

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

Enviado por GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em 24/10/2007

Guia 1889/2007

Recebido em 24/10/2007

GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Guia 2462/2007

Recebido em 24/10/2007

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO em 10/10/2007

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

Enviado por GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em 26/09/2007

Guia 1782/2007

Recebido em 10/10/2007

GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Guia 2225/2007

Recebido em 26/09/2007

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO em 03/09/2007

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

Enviado por SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO em 08/08/2007

Guia 1529/2007

Recebido em 03/09/2007

SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO

Enviado por GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em 08/08/2007

Guia 2845/2007

Recebido em 08/08/2007

GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Guia 1792/2007

Recebido em 08/08/2007

Enviado por SEÇÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES em 08/08/2007

SEÇÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES

Guia 5239/2007

Recebido em 08/08/2007

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO em 06/08/2007

SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

Enviado por GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em 06/08/2007

Guia 1333/2007

Recebido em 06/08/2007

GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Guia 1776/2007

Recebido em 06/08/2007

Enviado por SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO em 18/07/2007

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Guia 5725/2007

Recebido em 19/07/2007

fls. 23

Petições

79956/2019 Peticionado em 17/12/2019

Recebido em 17/12/2019 12:06:51 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

78328/2019 Peticionado em 11/12/2019

Recebido em 11/12/2019 12:00:53 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

68687/2017 Peticionado em 14/11/2017

Recebido em 14/11/2017 15:38:49 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

7916/2017 Peticionado em 24/02/2017

Recebido em 24/02/2017 19:08:29 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

51770/2015 Peticionado em 08/10/2015

Recebido em 08/10/2015 19:40:52 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

141611/2009 Peticionado em 10/12/2009

Recebido em 13/05/2010 19:15:58 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

67642/2008 Peticionado em 13/05/2008

Recebido em 13/05/2008 17:59:38 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

175746/2007 Peticionado em 26/10/2007

Recebido em 13/11/2007 16:00:04 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

172859/2007 Peticionado em 23/10/2007

Recebido em 26/06/2013 15:09:20 por GABINETE MINISTRO ROBERTO BARROSO

146674/2007 Peticionado em 12/09/2007

Recebido em 26/09/2007 17:04:23 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

140661/2007 Peticionado em 31/08/2007

Recebido em 31/08/2007 18:47:50 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO

RECURSOS**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE****Pautas****10/09/2020****Pauta publicada no DJE - Plenário**

PAUTA N° 124/2020. DJE n° 224, divulgado em 09/09/2020

05/12/2019**Pauta publicada no DJE - Plenário**

PAUTA N° 133/2019. DJE n° 265, divulgado em 04/12/2019

09/08/2018**Pauta publicada no DJE - Plenário**

PAUTA N° 70/2018. DJE n° 161, divulgado em 08/08/2018

24/09/2010**Pauta publicada no DJE - Plenário**

PAUTA N° 40/2010. DJE n° 179, divulgado em 23/09/2010

Lei de SC que obriga bancos a implantarem sistemas de segurança é constitucional

Como a competência para legislar sobre segurança pública é concorrente, os estados podem complementar as exigências impostas pela União.

28/09/2020 19h55 - Atualizado há



O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a Lei estadual 10.501/1997 de Santa Catarina, que obriga bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito e associações de poupança – incluindo agências, postos e caixas eletrônicos - a implantarem sistemas de segurança. Por maioria de votos, o Plenário, no julgamento virtual encerrado em 25/9, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3921. De acordo com a decisão, como a competência para legislar sobre segurança pública é concorrente, os estados podem complementar as exigências de segurança impostas pela União aos estabelecimentos financeiros.

Na ação, o Estado de Santa Catarina sustentava que a competência para dispor sobre normas de segurança para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros seria privativa da União. A lei questionada teve origem parlamentar e, após aprovada pela Assembleia Legislativa, foi vetada pelo governador. O veto, no entanto, foi rejeitado pela Assembleia, que promulgou a lei na íntegra.

Repartição de competências

O ministro Edson Fachin, relator, ao votar pela improcedência da ação, explicou que, no âmbito da repartição constitucional de competências, deve haver um direcionamento das

fls. 26

ações do governo local para o nacional. O município, desde que tenha competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse local. De igual modo, os estados e a União detêm competência sobre os temas de seus respectivos interesses.

Competência concorrente

Fachin lembrou que a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 33/2014, que altera os artigos 23 e 24 da Constituição para inserir a segurança pública entre as competências comuns à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, não afasta o entendimento de que a redação atual estabelece a competência concorrente. Segundo ele, a expressão “dever do Estado”, no texto constitucional, foi utilizada para tratar dos temas de saúde, educação, desporto e segurança pública. Todas essas matérias estão dispostas como de competência legislativa concorrente (artigo 24, incisos XII e IX).

Além disso, o relator observou que a União, ao disciplinar a matéria na Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, não exclui a competência suplementar dos demais entes da federação. “Não há norma expressa que suprima a possibilidade de estados e municípios complementarem as exigências de segurança aos estabelecimentos financeiros”, disse.

Inércia legislativa

Ao acompanhar o voto do relator

(<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3921votoMinAMassinado.pdf>), o ministro Alexandre de Moraes considerou constitucionalmente “possível e necessária” a interpretação que concede maior autonomia aos estados-membros para garantir eficiência à segurança, levando em conta as condições e as circunstâncias regionais e locais. A seu ver, existe a possibilidade e a necessidade de exercício mais ousado pelas Assembleias Legislativas da edição de legislação em matérias relacionadas ao tema.

O ministro afirmou que a interpretação constitucional obrigatória que priorize a cooperação dos entes federativos, no exercício de suas competências constitucionais, exige que os diversos estados-membros “abandonem sua costumeira inércia legislativa” e passem a estabelecer mecanismos mais eficientes para garantir a segurança pública e combater a criminalidade, utilizando-se de suas competências comuns, remanescentes e concorrente.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes ficaram vencidos.

SP/AS//CF

Processo relacionado: ADI 3921 (/processos/detalhe.asp?incidente=2539577)
fls. 27



Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 28 de setembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação.

Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





LEI Nº 6.228, DE 09 DE JUNHO DE 2000

Institui normas específicas de responsabilidade, visando proporcionar segurança aos consumidores de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, bem como a terceiros que possam ser afetados por riscos decorrentes de tais atividades.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do [artigo 66, § 7º da Constituição Estadual](#), a seguinte Lei:

Art. 1º O consumidor de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária prestados no Estado do Espírito Santo, bem como à coletividade de pessoas, ainda que indeterminada, que atue intervindo nas relações de consumo, possui direito à segurança.

§ 1º o fornecedor dos serviços de que trata este artigo não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço sem oferecer condições mínimas de segurança aos consumidores e aos terceiros que intervierem na relação de consumo.

§ 2º O disposto no **§ 1º** deste artigo não exclui as responsabilidades dos Poderes Públicos.

Art. 2º O serviço de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária serão considerados inadequado quando não forem oferecidas condições mínimas de segurança ao consumidor e a terceiros intervenientes, que visem a efetiva preservação da integridade física e moral.

Art. 3º É obrigatório a instalação de portas eletrônicas, ou outro mecanismo de segurança que impossibilite ou dificulte o ingresso de pessoas armadas às dependências de estabelecimentos de natureza bancária, financeira de crédito e securitária, sem prejuízo das demais medidas de segurança estabelecidas para tais tipos de atividade.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Segurança Pública poderá fixar os requisitos mínimos que devem possuir as portas



eletrônicas e mecanismos de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 4º Quando o serviço de natureza bancária, financeira, de crédito ou securitária for prestado dentro do estabelecimento do fornecedor, o mesmo será responsável, independentemente de culpa, pela integral segurança física e moral daqueles que estiverem nas suas dependências.

§ 1º O consumidor ou terceiro que intervier na relação de consumo, que sofrer danos morais ou patrimoniais de qualquer espécie dentro do estabelecimento de fornecedores dos serviços de que trata este artigo, fará jus à indenização.

§ 2º Fica assegurado o direito de regresso do fornecedor de serviços em face do causador do dano.

§ 3º São considerados estabelecimentos bancários, financeiros, de crédito ou securitários, para os fins desta Lei, os postos de serviços e caixas instalados em dependências de terceiros ou vias públicas e quaisquer outros locais onde haja a prestação de serviços de tais naturezas, ainda que os serviços sejam fornecidos através de meios eletrônicos, com ou sem a intervenção física de agentes dos fornecedores.

Art. 5º Quando o fornecedor optar por prestar serviços de natureza bancária, financeira, de crédito ou securitária fora de seus estabelecimentos ou de estabelecimento de terceiros, através de caixas ou mecanismos eletrônicos cujo acesso se dê por via pública, será obrigado a assegurar a segurança dos consumidores durante o tempo necessário à realização das operações de consumo, aí considerado o período dispendido no ingresso e egresso do local.

Parágrafo único. O fornecedor será responsável, independentemente de culpa, pelos danos morais ou patrimoniais de qualquer espécie causados aos consumidores ou terceiros que intervierem na relação de consumo, ocorridos, dentro do período temporal de que trata o “caput” deste artigo, ficando assegurado o direito de regresso em face do causador do dano.

Art. 6º Os fornecedores de serviço só não serão responsabilizados, nos termos desta Lei, quando provarem a inexistência das condutas danosas ou a culpa exclusiva do consumidor.

Art. 7º A desobediência ao estabelecido no art. 3º desta Lei sujeitará o infrator à interdição do estabelecimento.

Art. 8º O Poder Executivo e os órgãos de defesa dos consumidores estaduais e municipais darão ampla divulgação e publicidade às



medidas aqui estabelecidas, observando, ainda, o disposto no § 3º do art. 10, da [Lei Federal n.º 8 078/90](#).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que todos os estabelecimentos de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária se adequem ao disposto no art. 3º desta lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 09 de junho de 2000.

JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 12/06/2000.





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 5 de outubro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 520/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 520/2020

Altera a Lei nº 6.228, de 09 de junho de 2000, que institui normas específicas de responsabilidade, visando proporcionar segurança aos consumidores de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, bem como a terceiros que possam ser afetados por riscos decorrentes de tais atividades.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.228, de 09 de junho de 2000, que institui normas específicas de responsabilidade, visando proporcionar segurança aos consumidores de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, bem como a terceiros que possam ser afetados por riscos decorrentes de tais atividades, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O sistema de segurança prescrito nesta Lei compreende pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI); alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem que possibilitem a identificação dos assaltantes e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - artefato que retarde a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

II - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

§ 1º A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SESP poderá fixar requisitos, além dos previstos nesta Lei, que devem possuir as portas eletrônicas e mecanismos de que trata o “caput” deste artigo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º As portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI) devem ser instaladas em todos os acessos destinados ao público e, dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

I - estar equipada com detector de metais;

II - ter travamento e retorno automático;

III - possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

IV - possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo de calibre até 45.

§ 3º A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento financeiro de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

§ 4º As fachadas das unidades de funcionamento devem ser condizentes com os sistemas de segurança elencados nesta Lei.

§ 5º A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência.

§ 6º As pessoas com deficiência, os portadores de marca-passo cardíaco ou aparelhos similares e aqueles que estejam impossibilitados fisicamente ficam dispensados da revista por portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI) ou por dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição, devendo ser realizada a revista manual, mediante prévia autorização do cliente.” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 4º e 5º no art. 4º da Lei nº 6.228, de 2000, com as seguintes redações:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 4º A vigilância ostensiva nos estabelecimentos financeiros e o transporte de valores de qualquer montante e documentações, entre os estabelecimentos financeiros pertencentes ou não a uma mesma instituição ou empresa, serão executados por empresa especializada no serviço de vigilância e transporte de valores.

§ 5º O estabelecimento financeiro poderá executar os serviços de vigilância ostensiva e transporte de valores e documentos, desde que organizado e estruturado para tal fim, por meio de vigilantes próprios habilitados e remunerados para o exercício exclusivo da função.” (NR)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 6.228, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência, mediante notificação, para que promova a regularização da pendência no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II - multa de 1.000 (mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

§ 1º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – FESP – instituído pela Lei Complementar nº 922, de 11 de outubro de 2019, no âmbito da SESP.

§ 2º Os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo – SINDIVIGILANTES – poderão representar junto à SESP contra os estabelecimentos financeiros que funcionem em sua base territorial e que estejam transgredindo o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.228, de 2000, passa a vigorar acrescida dos arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-E, com as seguintes redações:

“Art. 8º-A Fica obrigatória, nas agências, subagências e postos de serviço de estabelecimentos financeiros, a instalação de sistema de filmagem e monitoramento permanente dentro dos caixas eletrônicos com o concurso de, pelo menos, um vigilante durante todo o período de funcionamento.

Parágrafo único. O sistema de filmagem e monitoramento a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser instalado de modo a preservar o sigilo da operação regular do usuário.”

“Art. 8º-B As instituições financeiras em funcionamento deverão manter apólices de seguro que incluam a indenização por morte ou invalidez e, ainda, indenização em decorrência de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências, com valor mínimo de prêmio equivalente a 50.000 (cinquenta mil) VRTEs, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.”

“Art. 8º-C Independentemente do seguro previsto nesta Lei, os estabelecimentos financeiros assegurarão tratamento médico-hospitalar e psicológico aos seus empregados, aos vigilantes, aos clientes e aos usuários que forem vítimas de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Art. 8º-D A abertura do estabelecimento financeiro e a renovação do alvará de funcionamento de agências, subagências e postos somente será concedida com a apresentação do certificado de segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal.”

“Art. 8º-E Compete à SESP fiscalizar os estabelecimentos financeiros no cumprimento dos dispositivos desta Lei.”

Art. 5º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei para adotar os procedimentos de segurança previstos nesta norma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2020.

Delegado Lorenzo Pazolini
Deputado Estadual – Republicanos 10

Em 05 de outubro de 2020.

Paulo Marcos Lemos
Diretor de Redação – DR
(Em exercício)

Bianca/Ayres/Ernesta
ETL n° 468/2020





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 520/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 8 de outubro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 520/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima

Vitória, 8 de outubro de 2020.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


PT

Vitória, 13 de outubro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 520/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei n.º: 520/2020

Autor: Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

Assunto: Altera a Lei nº 6.228, de 09 de junho de 2000, que institui normas específicas de responsabilidade, visando proporcionar segurança aos consumidores de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, bem como a terceiros que possam ser afetados por riscos decorrentes de tais atividades.


I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini, que apresenta o seguinte assunto: Altera a Lei nº 6.228, de 09 de junho de 2000, que institui normas específicas de responsabilidade, visando proporcionar segurança aos consumidores de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, bem como a terceiros que possam ser afetados por riscos decorrentes de tais atividades.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho de fl. 02, no qual admitiu a tramitação da proposição entendendo, *a priori*, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A proposição que foi protocolizada no dia 28/09/2020, lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 29/09/2020. No que tange a publicação no Diário do Poder Legislativo, não se pode dispensá-la, o que deve ser providenciada pelo



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 520/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

órgão competente desta Casa Legislativa em momento posterior a elaboração deste parecer.

Os presentes autos foram conclusos para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 121 do Regimento Interno.

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como já ressaltado, o Projeto de Lei em apreço visa proporcionar segurança aos consumidores de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, bem como a terceiros que possam ser afetados por riscos decorrentes de tais atividades.





O escopo do presente projeto de lei não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência concorrente entre Estados federados e a União para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, V e VIII e § 2º, da Carta Magna).

Nessa linha, é constitucional a Lei Estadual que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias. Nesse sentido, colho precedentes de ambas as Turmas da Suprema Corte:

“Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra desacerto da decisão agravada. 3. **Agências bancárias e instituições financeiras. Instalação de dispositivos de segurança. Relações de consumo. 4. Competência legislativa concorrente. Possibilidade de edição de lei estadual sobre o tema. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 830.133-ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 14.11.2014)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. [...] LEI 12.971/1998 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. [...] **Consoante precedentes desta Corte, é constitucional a Lei 12.971/1998 do Estado de Minas Gerais, que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias, considerada a**






competência concorrente entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, incisos V e VIII e § 2º, da Carta Magna). 5.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 6. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 721553 AgR, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 04.4.2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES.** AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. **O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Consoante precedentes desta Corte, é constitucional a Lei Estadual que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias, considerada a competência concorrente entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, V e VIII e § 2º, da Carta Magna).**



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 520/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de ação civil pública, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido. (Primeira Turma segundo a g .reg. no recurso extraordinário com agravo 1.013.975 Santa Catarina Relatora : Min. Rosa Weber-17/10/2017)

Mais recentemente em reunião virtual na data de 25/09/2020 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a Lei estadual 10.501/1997 de Santa Catarina, que obriga bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito e associações de poupança – incluindo agências, postos e caixas eletrônicos - a implantarem sistemas de segurança.


Por maioria de votos, o Plenário, no julgamento virtual, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3921. De acordo com a decisão, como a competência para legislar sobre segurança pública é concorrente, os estados podem complementar as exigências de segurança impostas pela União aos estabelecimentos financeiros.

Além disso, o relator observou que a União, ao disciplinar a matéria na Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, não exclui a competência suplementar dos demais entes da federação. “Não há norma expressa que suprima a possibilidade de estados e municípios complementarem as exigências de segurança aos estabelecimentos financeiros”, disse¹.

O ministro afirmou que a interpretação constitucional obrigatória que priorize a cooperação dos entes federativos, no exercício de suas competências

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452495>



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 520/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

constitucionais, exige que os diversos estados-membros “abandonem sua costumeira inércia legislativa” e passem a estabelecer mecanismos mais eficientes para garantir a segurança pública e combater a criminalidade, utilizando-se de suas competências comuns, remanescentes e concorrente².

Noutro giro, a proposta legislativa não disciplinou matéria afeta ao sistema financeiro nacional (art. 192, da CF), à fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, V, da CF), à matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII, da CF), tampouco sobre a administração das reservas cambiais do País e fiscalização das operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada (art. 21, VIII, da Lei Maior), mas segurança nas relação de consumo, razão pela qual não se divisa ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.

Quanto à uma suposta alegação de competência municipal para legislar sobre interesse local, a Suprema Corte Federal já decidiu no sentido de que a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não afasta a incidência das normas estaduais e federais expedidas com base na competência concorrente³.

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.


1.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição

² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452495>

³ RE 610.221-RG



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 520/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

1.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE


Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

1.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 520/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.


Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 520/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação, ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº. 520/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Delegado Lorenzo Pazolini, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 13 de outubro de 2020.

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador da Assembleia Legislativa ES





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 14 de outubro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 27 de outubro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 520/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 520/2020

AUTOR: Lorenzo Pazolini

EMENTA: *Altera a Lei nº 6.228, de 09 de junho de 2000, que institui normas específicas de responsabilidade, visando proporcionar segurança aos consumidores de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, bem como a terceiros que possam ser afetados por riscos decorrentes de tais atividades.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 520/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Lorenzo Pazolini, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).


Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 45/53), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04.

A título de complementação, insta tecer algumas considerações sobre os limites que se impõem ao Estado para legislar sobre a matéria, considerando a possível usurpação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, e política de seguros.

Por um lado, é certo que os Estados podem legislar sobre segurança em estabelecimentos bancários, suplementando a legislação federal em matéria de proteção ao consumidor, e segurança nas relações de consumo, conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já citada no bojo do Parecer Técnico.

Todavia, faz-se necessário registrar que o teor dos arts. 10 a 12, a nosso ver, extrapola os limites da competência legislativa estadual. O art. 10 pretende obrigar as instituições financeiras em funcionamento a manter apólices de seguro com determinadas características. O art. 11 estabelece obrigação aos estabelecimentos



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 520/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	


financeiros para que se assegure tratamento médico-hospitalar e psicológico aos seus empregados, aos vigilantes, clientes e usuários, a pretexto de disciplinar a responsabilidade civil das relações jurídicas. O art. 12 pretende condicionar o processo de abertura e renovação de alvará de agências bancárias à apresentação de certificado de segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Tais dispositivos representam verdadeira inovação no âmbito das relações jurídicas travadas pelas instituições bancárias. Nesse sentido, é pertinente destacar que, historicamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido da invalidação de leis estaduais de teor semelhante, que, a pretexto de legislar de forma suplementar sobre proteção ao consumidor, acabam por interferir em relações de caráter civil, trabalhista, e de seguros.

Em relação ao dispositivo que obriga a contratação de apólice de seguro (art. 10), cabe destacar o seguinte julgado, por meio do qual se invalidou lei estadual que instituiu a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos, por violação da competência da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.265/02 do Estado de São Paulo. Seguro obrigatório. Eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Lei estadual nº 11.265/02, que instituiu a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 2. Não se trata de legislação concernente à proteção dos consumidores (CF, art. 24, inciso VII, §§ 1º e 2º), de competência legislativa concorrente dos estados-membros, pois a lei impugnada não se limita a regular as relações entre os consumidores e os prestadores de serviço, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Na verdade, cria hipótese de condicionamento da realização de alguns espetáculos ou eventos à existência de contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais coletivos. 3. Não obstante a boa intenção do legislador paulista de proteger o espectador, a lei



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 520/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

do Estado de São Paulo criou nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei federal nº 73/66 e em outros diplomas federais, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3402, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/15) (grifo nosso)

Ademais, quanto à previsão contida no referido art. 11, há que se ressaltar que a norma pretende instituir verdadeira hipótese de responsabilidade civil objetiva do banco em relação aos danos a terceiros decorrentes de assaltos ou roubos ocorridos nas suas dependências, mediante estipulação de obrigação de caráter prestacional, denotando-se evidente violação da competência da privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, inc. I, da CF/88).


Nesse sentido:

Lei 5.694/2016 do Distrito Federal. Obrigatoriedade de doação de alimentos com prazo de validade próximo ao fim. (...) Norma que determina a destinação de bens particulares dispõe sobre direito de propriedade e tem natureza de direito civil, não podendo ser validamente emitida por ente federado. [ADI 5.838, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.]

Estacionamento de veículos em áreas particulares. Lei estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito civil. Invasão de competência privativa da União. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I). Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. [ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-8-2001, P, DJ de 1º-8-2003.] = ADI 4.862, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-8-2016, P, DJE de 7-2-2017

Ainda, o disposto no art. 12 cria uma nova atribuição para o Departamento de Polícia Federal, órgão que integra a estrutura da Administração Pública Federal, que se traduz em nítida violação ao pacto federativo.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 520/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Além disso, no que tange às relações jurídicas decorrentes do direito civil, trabalhista e de seguros, a matéria já se encontra regulada pela União, por meio da Lei Federal Nº 7.102/89, que trata da segurança para estabelecimentos financeiros, e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

A despeito de todas essas considerações, não se ignora o recente entendimento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3921/SC, e a sua eficácia persuasiva quanto a leis de teor similar, conforme já salientado na própria justificativa do projeto de lei em comento.


Por outro lado, cumpre asseverar que, com a devida vênia, o voto vencido do Min. Dias Toffoli, acompanhado pelos Min. Roberto Barroso e Gilmar Mendes, traduz orientação mais consentânea à jurisprudência historicamente consolidada daquela Corte Constitucional. Não se pode olvidar que, mesmo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o dever de estabilidade, coerência e integridade em relação à sua jurisprudência, como corolário do princípio constitucional da segurança jurídica.

Nesse sentido, o referido julgado não parece fazer jus à sistematicidade que se espera das decisões judiciais, uma vez que contradiz anterior jurisprudência da Suprema Corte, sem a adoção de qualquer técnica de distinção ou superação de entendimento pretérito (*distinguishing* e *overruling*), considerando o ônus argumentativo incidente no caso. É prudente, portanto, que se aguarde o julgamento de eventuais Embargos de Declaração em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3921/SC.

Por ora, considerando que não há efeito vinculante da presente análise em relação à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3921/SC, uma vez que se restringe à Lei Estadual 10.501/1997 de Santa Catarina, e ainda não há trânsito em julgado quanto ao *decisum*, ousamos dissentir parcialmente da orientação extraída de tal julgado, conforme já destacado acima.

Aliás, além das similaridades relativas à Lei Estadual 10.501/1997 de Santa Catarina, a respeito das quais já se discorreu, é pertinente ainda apontar a



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 520/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

existência de vício de iniciativa em relação a parte da previsão contida no seu art. 1º, uma vez que o §1º acrescentado ao art. 3º da Lei Estadual nº 6.228/2000 dispõe sobre atribuições da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SESP. Da mesma forma, o art. 8º, que acrescenta o art. 13 à referida Lei Estadual nº 6.228/2000, também impõe atribuição ao mencionado órgão do Poder Executivo, denotando-se violação ao disposto no art. 61, parágrafo único, inciso VI, e art. 91, inciso I, da Constituição Estadual de 1989.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho parcialmente conclusões do Parecer Técnico, e, com base nos fundamentos ora apresentados, opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 520/2020, desde que adotada a **emenda supressiva** a seguir consignada:

Emenda Supressiva nº 1 ao Projeto de Lei 520/2020:

- Fica suprimida parte do art. 1º do Projeto de Lei Nº 520/2020, referente ao acréscimo do §1º ao art. 3º da Lei Estadual nº 6.228/2000, ficando reenumerados os demais;
- Ficam suprimidos os arts. 5º, 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei Nº 520/2020, reenumerando-se os demais.

Em 27/10/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 8227/2020 - PL 520/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 35 dos autos, remeto a matéria de autoria do Ex-Dep. Delegado Lorenzo Pazolini para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, na forma do art. 44 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

